



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006500/90-10

Sessão de: 15 de junho de 1994
Recurso nº: 94.989
Recorrente: MARIO PEREIRA DE SOUZA
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

404

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 14 / 11 / 94
C	Rubrica

ACORDÃO Nº 201-69.276

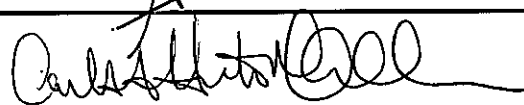
ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural. Não se encontrando, no lançamento, pelo menos, uma dessas condições, falece a pretensão do Fisco. **Recurso provido.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIO PEREIRA DE SOUZA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/jm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006500/90-10

Recurso nº: 94.989

Acórdão nº: 201-69.276

Recorrente : MARIO PEREIRA DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte impugnou o lançamento do ITR e acessórios do exercício de 1990, ao argumento de que alienou o imóvel por venda ao Sr. Sérgio Aparecido Bilachi e outros, no ano de 1980. Traz como prova cópia de sua declaração de bens, exercício de 1981, onde consta a baixa do imóvel por venda.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pedido, ao fundamento de que a alienação não foi devidamente comprovada (fls. 13).

Irresignado, apresenta recurso tempestivo e os documentos a fls. 20/21.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006500/90-10
Acórdão nº: 201-69.276

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

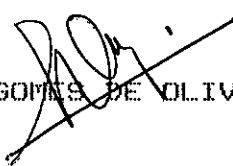
Recurso cabível, tempestivo e interposto por parte legítima. Dele conheço.

O Recorrente traz aos autos certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças - MT, referente à matrícula imobiliária nº 5.285 do livro nº 2, onde consta o registro em 20.10.80 da venda do imóvel ao Sr. Sérgio Aparecido Bilachi e outros (fls. 21v.).

Arredada a sujeição tributária passiva, forçoso reconhecer que falece, no caso, a pretensão do Fisco.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA